



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

"Dispõe sobre instalação, por instituições bancárias, financeiras, casas lotéricas bem como postos de atendimento no Município de São Fidélis, de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Fidélis aprovou, para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal sancionar a seguinte LEI:

Art. 1º - As instituições bancárias e financeiras como agências ou postos de atendimento no Município de São Fidélis deverão, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, instalar e manter, interna e externamente, sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo, nos termos desta Lei.

§ 1º - As câmeras dos sistemas de segurança e monitoramento de que trata o **caput** deverão:

I – nas dependências internas, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens em todas as dependências onde haja acesso e fluxo de pessoas, e guarda de valores;

II – na área externa, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens das imediações da unidade, e, principalmente, que possibilitem identificar pessoas que circulem ou que acessem as suas dependências.

§ 2º - As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão ser armazenadas e guardadas pelo prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e fornecidas às autoridades sempre que exigidas, observada a legislação aplicável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Para a instalação das câmeras de vídeo na área externa das agências e postos bancários e de instituições financeiras, deverão ser observadas as orientações emanadas da área técnica da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, para definição dos locais, das quantidades de câmeras e das especificações técnicas.

Art. 2º - A não observância, pelas instituições das disposições constantes desta Lei sujeitará os infratores à advertência escrita e, em caso de reincidência, à multa no valor de 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

Parágrafo único - Caso persista a infração, a multa referida no **caput** será aplicada em dobro às instituições que não atenderem às disposições desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis/RJ, Gabinete do Prefeito, 17 de agosto de 2009.

Luiz Carlos Fernandes Fratani
Prefeito